



259ª Sessão

Processo nº 15414.609167/2018-83

RECORRENTE: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUIZ EDUARDO FIDALGO

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS: RAFAEL WERNECK COTTA, OAB/RJ 167.373; TEREZINHA DELESPORTE DOS SANTOS TUNALA, OAB/RJ 156.850.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida. Apuração de responsabilidade do Diretor Responsável Técnico. Atraso no pagamento de indenização. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 24.500,00.

BASE NORMATIVA: Artigo 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6433/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso do Sr. LUIZ EDUARDO FIDALGO, nos termos do voto do Relator, considerando prejudicado o recurso da FEDERAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual em vista do integral provimento do recurso da pessoa natural, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III do CPC. Vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva, que votou pelo provimento parcial dos recursos, por considerar que as infrações atribuídas ao Sr. Luiz Eduardo Fidalgo apuradas nos processos 15414.001379/2013-11, 15414.300045/2013-10, 15414.005554/2012-51, 15414.001206/2013-95, 15414.000339/2013-44, 15414.000431/2013-12, 15414.100110/2013-17, 15414.610876/2016-40, 15414.609167/2018-83 e 15414.616320/2018-29 – todos apreciados nessa sessão – constituem infrações de caráter continuado, aplicando ao conjunto a pena base de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), nos termos do art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, majorada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, do referido diploma legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/10/2019, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4224517** e o código CRC **E88AF6F0**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.609167/2018-83

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(XX.928.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação em face de Luiz Eduardo Fidalgo, Ex-Diretor Técnico da Federal de Seguros, por não pagar indenização securitária por morte. A Reclamação originou-se de denúncia formulada por beneficiário devido ao não pagamento do seguro após o falecimento da sua mãe, em 13/08/2012. A entrega da documentação para a habilitação ao recebimento do sinistro se deu em 12/09/2012 (fls.20), tendo havido um envio complementar de documentos em 19/09/2012 (fls. 21) e até a data da denúncia (17/12/2012) os beneficiários estavam sem resposta quanto ao pagamento do benefício.

O Sr. Luiz Eduardo Fidalgo e a Federal de Seguros S.A., esta na qualidade de devedora solidária, foram intimados às fls. 125/132 para enviar suas respostas em razão da abertura de Processo Administrativo Sancionador para apurar a suposta irregularidade cometida. Às fls. 141/180 a Seguradora e o Diretor apresentaram defesas, requerendo, em suma, a suspensão do processo por encontrar a Seguradora em Regime Especial de Direção Fiscal, e alegando que a Autarquia não observou que restava ainda aos beneficiários a entrega de documentação complementar para que a empresa pudesse efetuar o pagamento das indenizações, bem como que não pode ser imputadas ao Diretor, pessoa física, as reincidências da pessoa jurídica, como havia sinalizado a Autarquia. Posteriormente, às fls. 187 o Diretor novamente veio aos autos para solicitar a sua exclusão do polo passivo do processo em razão da edição da Resolução CNSP n.º 293/13, que estabeleceu que a pessoa natural só pode ser penalizada administrativamente se comprovado dolo ou culpa na prática da infração.

A SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA às fls. 191/192 apurou que faltou clareza na regulação do sinistro. Ressalta que apesar de ser lícita a solicitação de documentos para a regulação de sinistro, esta deve ser feita de acordo com o art. 72, §2º da Circular SUSEP n.º 302/2005. Entretanto, a Federal de Seguros não anexou aos autos documentos que comprovassem que as solicitações de documentos foram feitas dentro do prazo legal, concluindo que o atraso no pagamento da indenização ocorreu pela demora na regulação do sinistro. Por fim, concluiu que, sendo a regulação do sinistro uma atividade técnica, cabe ao Diretor Técnico a sua supervisão.

O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP ofertado às fls. 195/201, opina pela procedência da Denúncia, ratificando as informações trazidas no Parecer de fls. 191/192 e ressaltando ainda que a infração foi cometida sob a égide da Resolução CNSP n.º 243/2011 que passou a responsabilizar os agentes pessoalmente pelo cometimento das infrações. Aduziu que o Diretor podia e devia ter tomado as devidas cautelas para impedir a ocorrência da

infração. Sugeriu a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP n.º 243/11 ao Diretor da Sociedade, agravada pela ocorrência da circunstância prevista no inciso II do art. 11 da Resolução CNSP n.º 243/11, respondendo solidariamente Federal de Seguros pelo pagamento, na forma do §1º do mesmo diploma normativo.

A Procuradoria Geral Federal, através dos Pareceres de fls. 203/206 manifestam concordância com relação à conclusão no que se refere ao reconhecimento do ilícito administrativo na forma apontada pela análise técnica, fazendo a ressalva, no entanto, quanto à autoria imputada ao agente pessoa natural que deve merecer apreciação à luz do entendimento contido no Parecer n.º 08/2015/PF/GABIN/PFSUSEP/PGF/AGU, devendo ser verificado nos autos se há elementos que demonstrem a culpabilidade do autor.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 211, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente o Processo Administrativo Sancionador lavrado contra o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, aplicando-lhe a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 24.500,00, prevista no art. 29 da Resolução CNSP n.º 243/2011, considerando as circunstâncias administrativas previstas no art. 10 da mesma Resolução, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Federal de Seguros S.A.

Devidamente intimados da referida decisão, o Diretor e a Seguradora interuseram Recursos de fls. 222/237 e 260/276, respectivamente, ratificando os argumentos trazidos nas defesas anteriores, solicitando a improcedência do presente processo administrativo.

A douta representação da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP n.º 067/2018 (Documento SEI n.º 1381289) opinou pelo conhecimento dos recursos e pugna pelo seu Provimento. Ressaltou que restou evidenciado das provas juntadas nos autos que o alcance ao Diretor da Sociedade não primou pelo devido processo legal, sendo que a apuração da responsabilidade do Diretor baseou-se em critérios de apontamento de responsabilidade objetiva, não podendo assim prevalecer.

O presente processo foi distribuído a este Relator na 252ª Sessão de Julgamento do CRSNSP, através de sorteio e, em razão da identidade de partes e de natureza das infrações apuradas nos processos 15414.000431/2013-12, 15414.000339/2013-44, 15414.001206/2013-95, 15414.300045/2013-10, 15414.001379/2013-11, 15414.005554/2012-51, 15414.607377/2018-37, 15414.200188/2013-22, 15414.610876/2016-40, 15414.100110/2013-17, 15414.616320/2018-29 e 15414.616241/2018-18, a i. Presidência do CRSNSP, mediante o Despacho CRSNSP-GAB Presidente n.º 2211461, determinou o relacionamento desse grupo de processos, sendo todos a mim encaminhados, em função da prevenção, devendo todos serem submetidos a julgamento pelo Conselho na mesma oportunidade.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 31/05/2019, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2378140** e o código CRC **FA2016FE**.

Número SEI: 15414.609167/2018-83

Data de autuação na 1ª instância: 08/01/2013

Data de autuação no CRSNSP: 05/07/2018

Data da decisão na 1ª instância: 23/05/2017

Quantidade de itens da Representação/Auto de Infração original: 1

Tema: Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados.

Segmento: Diretor/Administrador

Recorrentes:

1. **Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial - Liquidante: Luiz Henrique Santos de Paula** (33.xxx.xxx/xxxx-04) - SUSEP . Advogado: Rafael Wernek Cotta (OAB: RJ 167.373). Folha de procuração: 253/254
 - Responsável Solidário
2. **Luiz Eduardo Fidalgo** (789.xxx.xxx-53) - SUSEP . Advogado: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB: OAB/RJ 156.850). Folha de procuração: pg. 188
 - Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados.
 - Multa



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Socorro Dias Rodrigues, Apoio Administrativo**, em 30/05/2019, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2478664** e o código CRC **07394966**.
